



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03045/12

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA

ADVOGADOS HABILITADOS: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR E LEONARDO PAIVA VARANDAS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO IPM DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2011**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **454/2010**, de **27/12/2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.399.161,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.406.359,01**, sendo **R\$ 9.682.258,74** referentes a receitas correntes e **R\$ 724.100,27** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.031.486,02**, sendo **R\$ 9.369.550,68** atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.661.935,34** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.028.328,15**, correspondendo a **10,08%** da Despesa Orçamentária Total, os quais não foram analisados, até a presente data, de forma específica, por esta Corte de Contas;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **23,04%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **25,67%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **47,15%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **49,82%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **71,25%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão;
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, exceto** no que tange ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03045/12

Pág. 2/4

- 8.1 Repasse para o Poder Legislativo contrariando ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 8.2 Balanço Orçamentário apresentou déficit equivalente **6,01%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 8.1. Balanço Patrimonial com déficit financeiro de **R\$ 1.420.822,44**;
 - 8.2. Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de **R\$ 30.169,00**;
 - 8.3. Não recolhimento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência Próprio, de **R\$ 771.344,92**;
 - 8.4. Não pagamento das obrigações patronais ao INSS, de **R\$ 32.637,69**;
 - 8.5. Não empenhamento de despesas com obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social de montante estimado em **R\$ 771.344,92**, contrariando o disposto no art. 35 da Lei nº 4.320/64.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, através de seu Advogado, **Marco Aurélio de Medeiros Villar**, apresentou a defesa de fls. 326/447 (**Documento TC nº 23754/12**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** a irregularidade referente ao repasse para o Poder Legislativo contrariando ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
2. **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas de **R\$ 30.169,00** para **R\$ 20.240,00**, representando **0,18%** da despesa orçamentária total;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, relativas ao exercício de 2011;
2. **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000);
3. **Aplicação de multa** ao Sr. **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no total aproximado de **R\$ 32.637,69**;
5. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. *Data vênia* a Auditoria (fls. 456), mas o *déficit* orçamentário apurado no exercício foi de **R\$ 450.233,60**¹, equivalente a **4,65%** da receita orçamentária arrecadada, fato que enseja aplicação de multa, dado o descumprimento ao artigo 1º, § 1º da LRF e, diante da sua representatividade, no comprometimento destas contas, além de recomendação, com vistas a buscar o equilíbrio das contas públicas;
2. Da mesma forma, o resultado deficitário no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 1.420.822,44**, importa em não atendimento aos preceitos da gestão fiscal, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, § 1º, merecendo ser sancionado com aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de recomendação, no sentido de que se busque a prevenção de riscos e o equilíbrio das contas públicas;
3. De fato, remanesceram como não licitadas, despesas no total de **R\$ 20.240,00**, referente à prestação de serviços administrativos e realização de exames laboratoriais, correspondente a **0,20%** da despesa orçamentária total, percentual de baixa expressividade para efeito de emissão de parecer, no entanto, implica em aplicação de multa face à desobediência à Lei de Licitações e Contratos;
4. Atinente ao não recolhimento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência Municipal - IPM, no montante de **R\$ 771.344,92**², a defesa anexou aos autos (fls. 410/434) cópias do contrato de confissão e parcelamento de dívida, englobando o período de janeiro a agosto de 2011. A lei que autorizou tal contrato demonstrou a assiduidade no cumprimento da renegociação realizada, fato este constatado em consulta ao SAGRES, no exercício de 2012. Em relação ao período de setembro a dezembro de 2011, vê-se que não houve nenhum recolhimento previdenciário, merecendo a matéria ser representada junto ao Instituto de Previdência Municipal (IPM), a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
5. O defendente acostou certidões positivas com efeitos de negativa, emitidas pelo Ministério da Fazenda (fls. 435/437), merecendo ser desconsiderada a irregularidade pertinente ao não recolhimento da diferença de contribuições patronais ao INSS, no valor de **R\$ 32.637,69**³, tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento dos contratados, cabendo apenas representação à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo;
6. O não empenhamento de despesas com obrigações patronais ao Instituto de Previdência Municipal – IPM é de caráter técnico contábil e, embora não tendo causado prejuízo ao erário, carece de recomendações, com vistas a que se atenda com zelo ao que dispõe a Lei 4.320/64 e às demais normas pertinentes à matéria, mas que impõe o sancionamento com multa.

¹ No que diz respeito à execução orçamentária da Prefeitura Municipal – Administração Direta, considerando-se a despesa orçamentária executada no montante de **R\$ 10.134.194,60** e a receita orçamentária arrecadada, no total de **R\$ 10.078.447,45**, deduzida das transferências financeiras concedidas para a Câmara Municipal, no valor de **R\$ 394.486,45**, o *déficit* orçamentário verificado é de **R\$ 450.233,60**.

² Não foi repassado nenhum valor a este título, no exercício, realizando-se, tão somente, a parte do segurado, que totalizou o montante de **R\$ 322.313,92** (Fonte: SAGRES).

³ No exercício, foi repassado, a este título, o valor de **R\$ 138.599,14** (fls. 318).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03045/12

Pág. 4/4

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, referente ao exercício de **2011**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, na condição de ordenador de despesas;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF e por desatendimento às normas contábeis (Lei 4.320/64), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É a Proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03045/12

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA

ADVOGADOS HABILITADOS: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR E LEONARDO PAIVA VARANDAS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO IPM DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 938 / 2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03045/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho entendendo a necessidade de ser emitido Parecer Contrário, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, na condição de ordenador de despesas;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF e por desatendimento às normas contábeis (Lei 4.320/64), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03045/12

Pág. 2/2

5. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL